

## Resultado da busca

**Nº único:** 4-46.2016.621.0143

**Nº do protocolo:** 26912017

**Cidade/UF:** Cachoeirinha/RS

**Classe processual:** AI - Agravo De Instrumento

**Nº do processo:** 446

**Data da decisão/julgamento:** 3/11/2017

**Tipo da decisão:** Decisão monocrática

**Relator(a):** Min. Luiz Fux

**Decisão:**

DECISÃO

EMENTA: RECURSO ESPECIAL COM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. DESAPROVAÇÃO. CITAÇÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE 1 (UM) MÊS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE PELA CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Cuida-se de agravo nos próprios autos interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que reformou a sentença primária apenas para reduzir a pena de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário para o período de 1 (um) mês, mantendo a desaprovação das contas prestadas pelo Diretório Municipal do Solidariedade (SD) alusivas ao exercício financeiro de 2013. Eis a ementa do acórdão recorrido (fls. 151):

"Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Abertura de conta bancária específica. Art. 39, § 3º, da Lei n. 9.096/95. Resolução TSE. n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2013.

1. Desacolhida a preliminar de inclusão dos dirigentes partidários no polo passivo. Não obstante a jurisprudência da Corte Superior no sentido da necessária citação dos dirigentes das agremiações nos processos de prestação de contas partidárias, não vislumbrada, no caso em exame, utilidade na declaração de nulidade e consequente baixa dos autos para reabertura de instrução. Desaprovação das contas por falha insanável, a falta de abertura de conta bancária específica, sem ter havido a determinação judicial para restituição de valores ao Fundo Partidário ou ao Erário. Prevalência da regra do sistema de nulidades, que condiciona sua declaração à demonstração do prejuízo.

Manutenção apenas da agremiação como parte no processo. Natureza subsidiária da responsabilização a impedir o reconhecimento de litisconsórcio necessário entre partidos e dirigentes. Preservação da segurança jurídica.

2. Mérito. Imprescindível a abertura e manutenção de conta bancária pela agremiação, seja para movimentar os recursos arrecadados, seja para demonstrar que não houve arrecadação de valores. A falta de abertura de conta específica para o registro da movimentação financeira, impede a apresentação dos extratos bancários correlatos, ainda que zerados, e inviabiliza a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Inobservância dos arts. 4º e 10 da Resolução TSE. n. 21.841/04, vigente à época.

Reforma da sentença apenas para reduzir a pena de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário para o período de um mês.

Provimento parcial".

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial eleitoral (fls. 163-182), com fulcro no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, no qual apontou violação ao art. 38 da Res.-TSE nº 23.464/2015, na medida em que o referido dispositivo "impõe a citação quando há impugnação pendente de análise ou irregularidades" constatadas no parecer conclusivo da Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, não fazendo qualquer distinção se essas irregularidades constatadas são de natureza sanável ou insanável" (fls. 175v). Asseverou que "a questão da nulidade decorrente da ausência de citação dos litisconsortes necessários é de ordem pública. Trata-se de invalidade processual em que não houve preclusão do direito para esta Procuradoria de suscitá-la, podendo, inclusive, ser decretada ex officio pelo julgador" (fls. 178v).

Ademais, indicou contrariedade ao art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, sob o argumento de que "a fixação da sanção no patamar mínimo legal de 1 (um) mês é inadequada em caso de irregularidade de natureza grave e insanável, que, por si só, conduziu à desaprovação das contas. Ademais, a penalidade no patamar mínimo aplicado é irrazoável [sic], pois estabelece quase um aval de exoneração do partido no tocante a sua responsabilidade legal de manutenção de conta bancária durante todo o exercício e apresentação dos extratos bancários, o que torna o procedimento da prestação de contas inócuo diante da ausência de elementos para verificar a movimentação financeira ou, eventualmente, a ausência desta" (fls. 179v).

Apresentou precedentes para comprovar o dissídio jurisprudencial e permitir a admissão do apelo nobre (fls. 180-181v).

Por fim, pleiteou o provimento do recurso especial a fim de "(i) que sejam integrados ao feito os dirigentes partidários, com o retorno dos autos à origem, para cumprimento do disposto no artigo 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015, correspondente ao artigo 38 da anterior Resolução nº 23.432/2014; eventualmente, em caso de não acolhimento do pedido anterior, (ii) que a sanção de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário seja majorada" (fls. 182).

O Presidente da Corte de origem não admitiu o recurso especial por entender que o não acolhimento da nulidade da sentença foi realizado de forma criteriosa e fundamentada, bem como que a mensuração da sanção no patamar mínimo de 1 (um) mês foi devidamente sopesada, estando em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual incide na espécie a Súmula nº 30/TSE (fls. 196-198v).

Daí a interposição do presente agravo, no qual o Agravante impugna os fundamentos da decisão agravada e reitera os argumentos expendidos no recurso especial (fls. 204-215).

Contrarrazões a fls. 223-229.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo provimento do agravo e pelo provimento parcial do recurso especial apenas para que seja majorada a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário (fls. 233-238).

É o relatório suficiente. **Decido.**

Ab initio, verifico que o agravo foi interposto tempestivamente e está subscrito por membro do Ministério Público Eleitoral.

O Agravante apresenta preliminar de nulidade com fundamento no art. 38 da Res.-TSE nº 23.464/2015, em razão da ausência de inclusão dos dirigentes da agremiação partidária no presente processo de prestação de contas.

Antes de adentrar no cerne da questão, esclareço que, a partir da Lei nº 12.034/2009, o exame de prestação de contas dos órgãos partidários passou a ter caráter jurisdicional, ex vi do art. 37, § 6º, da Lei dos Partidos Políticos<sup>1</sup>, deixando de ser, portanto, procedimento administrativo.

Segundo a regra anterior, a responsabilidade dos dirigentes de partido era apurada mediante tomada de contas especial, procedimento instaurado posteriormente ao processo administrativo de prestação de contas, no qual era realizada a citação dos responsáveis partidários para se defenderem dos ilícitos apurados, consoante o art. 35 da revogada Resolução-TSE nº 21.841/2004<sup>2</sup>.

Após a minirreforma eleitoral, que judicializou o processo de prestação de contas, a execução do decisor, inclusive em relação aos responsáveis partidários, passou a ser efetivada nesse próprio processo, deixando de existir o procedimento de tomada de contas especial. Precisamente por isso, e a fim de garantir o contraditório e ampla defesa, a Resolução-TSE nº 23.432/2014 introduziu regra que determina a citação dos dirigentes no curso do processo de prestação de contas (posteriormente reproduzida na Resolução-TSE nº 23.464/2015, art. 31<sup>3</sup>), de modo a adequar o procedimento ao caráter jurisdicional do feito.

É esse o teor do art. 38 da resolução que introduziu essa exigência, verbis: "havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator determinará a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de quinze dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo".

Nessa toada, infere-se que a norma em comento, que determina a citação dos dirigentes partidários, é de cunho eminentemente processual, sendo, portanto, de aplicabilidade imediata em processos em curso desde o exercício financeiro de 2009, consoante a disposição do art. 67, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.432/2014, nestes termos: "as disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados".

Destarte, verifico que o regramento para o processamento da prestação de contas impõe que as normas de natureza processual, inclusive a exigência de citação dos dirigentes partidários, deverão ser aplicadas aos processos de prestação de outros exercícios que ainda não tenham sido julgados.

Nesse sentido é o seguinte precedente desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. INCLUSÃO DE DIRIGENTE PARTIDÁRIO. ART. 31 DA RES.-TSE 23.464/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. PROVIMENTO.

1. O pronunciamento jurisdicional que exclui da lide os responsáveis pela administração financeira do partido põe fim ao vínculo processual no que toca a esses sujeitos, de modo que seu conteúdo possui caráter de sentença, recorrível, portanto, desde logo.
2. A regra prevista no art. 31 da Res.-TSE 23.464/2015 - exigência de citação de dirigentes partidários - possui natureza formal e aplica-se a processos de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados, a teor do art. 65, § 1º.
3. Recurso especial provido para determinar inclusão dos dirigentes partidários no feito".

(REspe nº 112-53/RS. Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 15/9/2016).

Demais disso, assento que a previsão de responsabilização dos dirigentes do partido é anterior à Resolução-TSE nº 23.432/2014, visto que já constante da Lei nº 9.096/95 (art. 34, II) e da Resolução-TSE nº 21.841/2004 (art. 33). Vejamos o teor desses dispositivos:

"Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

[...]

II - caracterização da responsabilidade dos dirigentes do partido e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão, civil e criminalmente, por quaisquer irregularidades" e

"Art. 33. Os dirigentes partidários das esferas nacional, estadual e municipal ou zonal respondem civil e criminalmente pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas dos respectivos órgãos diretivos".

Desse modo, não é possível extrair qualquer viés material que possivelmente pudesse tangenciar a determinação de citação dos dirigentes (v.g. imputação de responsabilidade antes inexistente), reforçando, portanto, o caráter estritamente processual dessa regra.

In casu, a Corte Regional gaúcha entendeu que a citação dos dirigentes partidários não seria aplicável ao caso presente, considerando a ausência de utilidade na declaração de nulidade, na medida em que não houve a determinação judicial para restituição de valores ao Fundo Partidário ou ao Erário, não tendo sido demonstrado prejuízo. Colacionam-se excertos do julgado (fls. 155-156):

"Não obstante o posicionamento do relator, prevalece, neste Tribunal, o entendimento de que a declaração de nulidade apenas ocorreria se houvesse constatação de nulidade absoluta, circunstância que não se configura na hipótese dos autos, fazendo prevalecer a regra geral do sistema de nulidades condicionada ao princípio do prejuízo, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral e do art. 282 do CPC.

Ademais, a falta de participação do presidente e do tesoureiro do partido durante a tramitação do feito, na condição de partes, necessariamente se traduz em seu benefício, devendo ser considerado que o § 2º do art. 65 da Resolução TSE n. 23.464/15 dispõe ficar a cargo do juiz ou relator do feito a decisão sobre a adequação do rito dos processos de prestações de contas, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

Conforme consignei no voto prolatado no RE 28-09, a obrigação dos dirigentes partidários, recaída sobre as pessoas físicas do presidente e do tesoureiro da agremiação, é subsidiária em relação à agremiação, e não solidária, tal como ocorre em casos de desconsideração da personalidade jurídica.

Extraio esse entendimento do próprio texto da Lei dos Partidos Políticos (Lei n. 9.096/95), que no § 13 do art. 37, dispositivo incluído pela Lei n. 13.165/15, a qual instituiu a Reforma Eleitoral de 2015, dispõe:

§ 13. A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido.

Ademais, o apelo dirigido a este Tribunal é exclusivo do partido. Houvesse interposição de recurso pelo órgão ministerial com atribuição na origem, a quem compete atuar nos processos de prestação de contas como fiscal da ordem jurídica, invocando tal nulidade, o deslinde poderia ser outro.

Todavia, o processo subiu a esta Corte com estabilização da relação jurídico-processual, não sendo caso de declarar nulidade, situação que só decorreria da constatação de nulidade absoluta, conforme já referido.

Tenho que a declaração de nulidade e a consequente baixa dos autos para reabertura da instrução nem teria utilidade ao feito, pois as contas foram reprovadas em face da ausência de conta bancária, circunstância admitida pela agremiação partidária e incontroversa nos autos.

Ou seja, nem sequer há determinação de restituição de valores ao Fundo Partidário ou de recolhimento de qualquer quantia ao Tesouro Nacional.

A irregularidade é insanável e não poderia ser afastada com a citação dos dirigentes partidários para oferecimento de defesa, pois a falha deveria ter sido resolvida no ano do exercício financeiro, 2013.

A citação dos responsáveis teria o condão de modificar o exame das contas caso houvesse apuração de inconsistências que pudessem ser esclarecidas pelos dirigentes partidários ou de dívida que pudesse ser cobrada destes enquanto pessoas físicas.

Porém, considerando que a própria agremiação reconhece que não abriu conta bancária durante o exercício, e que não foi apontada, no exame, a necessidade de recolhimento de valores, eventual declaração de nulidade não aproveitaria ao resultado útil do processo.

Tal raciocínio pode ser amparado pelo § 2º do art. 65 da Resolução TSE n. 23.464/15, o qual dispõe ficar a cargo do juiz ou relator do feito a decisão sobre a adequação do rito dos processos de prestações de contas, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados"

Anoto que, concessa venia, não merece reparo o acórdão regional, na medida em que não houve a demonstração de prejuízo aos responsáveis partidários, os quais não sofrerão repercussão com as consequências reconhecidas no dispositivo da decisão.

Ressalto que no sistema de nulidade vigora o princípio pas de nullité sans grief, o qual dispõe que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetivo prejuízo à parte devidamente demonstrado.

A propósito, sobre esse tema, cito os seguintes precedentes do Supremo:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DELIBERAÇÃO NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as deliberações negativas do Conselho Nacional de Justiça não estão sujeitas a [http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/monocraticas-do-tse/@/@monocraticas-search?url=&q=&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&numero\\_decis...](http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/monocraticas-do-tse/@/@monocraticas-search?url=&q=&as_epq=&as_oq=&as_eq=&numero_decis...) 3/5

revisão por meio de mandado de segurança impetrado diretamente no Supremo Tribunal Federal.

II - Para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do prejuízo efetivamente sofrido.

III - Mandado de segurança conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem" .

(MS nº 26.676/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 14/8/2014); e

"SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DESEMBARGADOR QUE EFETIVAMENTE PROFERIU VOTO ANTES DO ADVENTO DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. MATÉRIA RESTRITA A ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL (DECRETO ESTADUAL 9344-A/95). SÚMULA 280 DO STF.

1. O princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a de nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção.

2. A ofensa ao direito local não viabiliza o apelo extremo.

3. A controvérsia posta nos autos foi decidida à luz de interpretação de lei local, revelando-se incabível a insurgência recursal extraordinária para rediscussão da matéria. (Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").

4. In casu, o acórdão originalmente recorrido assentou: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - REDUÇÃO - ART. 37, V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" .

(AgR-AgR-AI nº 802.459/PI, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 17/4/2012).

Mais ainda: consigno que, na dicção do art. 219 do Código Eleitoral, o juiz, na aplicação da lei, deixará de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízos. Nesse sentido, também, é a jurisprudência desta Corte:

"[...]

1. Nos termos do art. 219 do Código Eleitoral, na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

[...]

3. Segurança denegada" .

(MS nº 1447-34/RJ, Rel. Min. Nancy Andriahi, DJe de 1º/12/2011).

No mérito, a Corte regional reformou a sentença para reduzir a pena do Agravado de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário para o prazo de 1 (um) mês, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, sob o fundamento de que "o partido portou-se de boa-fé no decorrer do processo, prestando esclarecimentos sobre as falhas apontadas e, além disso, não há notícias de que tenha recebido valores oriundos do Fundo Partidário, amenizando os prejuízos da ausência da conta bancária" (fls. 154v).

A decisão está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que podem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fixar a sanção prevista no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95. Sobre esse enfoque, sobreleva enfatizar os seguintes julgados:

"Prestação de contas de exercício financeiro. Partido político.

1. A movimentação de recursos próprios na conta bancária destinada à movimentação de recursos oriundos do fundo partidário, bem como falha na comprovação das despesas realizadas com recursos desse fundo comprometem a regularidade das contas e ensejam a sua desaprovação.

2. É adequada a sanção de suspensão do repasse da cota do fundo partidário, pelo período de seis meses, imposta pelo Tribunal a quo com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos no § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95, dada a gravidade das irregularidades constatadas na prestação de contas.

Agravo regimental não provido."

(AgR-REspe nº 51604-78/PI, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 16/10/2012); e

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. ART. 31, II, DA LEI 9.096/95. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 36, II, DA LEI 9.504/97. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA.

1. Na espécie, o TRE/SC, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, concluiu que o recebimento de recursos no valor de R\$ 940,00 oriundos de fonte vedada de que trata o art. 31, II, da Lei 9.096/95 - doação realizada por servidor público ocupante de cargo público exonerável ad nutum - comporta a adequação da pena de suspensão de cotas do Fundo Partidário de 1 (um) ano para 6 (seis) meses.

2. De acordo com a jurisprudência do TSE, a irregularidade prevista no art. 36, II, da Lei 9.096/95 - consistente no recebimento de doação, por partido político, proveniente de fonte vedada - admite a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria da sanção.

3. Agravo regimental não provido" .

(AgR-REspe nº 4879/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 19/9/2013).

Outrossim, quanto ao apontado dissídio jurisprudencial, verifico que não há similitude fática entre os casos confrontados.

Conforme remansosa jurisprudência deste Tribunal Superior, a divergência jurisprudencial exige, para a sua correta demonstração, similitude fática entre o acórdão objurgado e os julgados paradigmas (Precedentes: AgR-REspe nº 2597-82/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18/4/2016, AgR-REspe nº 346-88/CE, de minha relatoria, DJe de 13/6/2016 e AgR-REspe nº 122-34/PE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 30/5/2014).

Ex positis, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do RITSE4.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2017.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

<sup>1</sup>Lei nº 9.095/96. Art. 37 [...]

[...]

§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional.

<sup>2</sup>Resolução-TSE nº 21.841/2004. Art. 35. Findo o prazo fixado no caput do art. 34 e não tendo o partido ou os seus dirigentes promovido a recomposição do erário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, deverá, desde logo, determinar a instauração de tomada de contas especial, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, dando ciência da medida tomada à direção partidária nacional, estadual ou municipal ou zonal

<sup>3</sup>Resolução-TSE nº 23.464/2015. Art. 31. A prestação de contas recebida deve ser autuada na respectiva classe processual em nome do órgão partidário e de seus responsáveis e, nos tribunais, distribuída, por sorteio, a um relator.

4 Art. 36. O presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado, admitindo, ou não, o recurso.

[...] § 6º O relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

**Publicação:**

DJE - Diário de justiça eletrônico - 14/11/2017 - Página 39-44